

**A LEI HENRY BOREL COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO DOS CRIMES
CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES PRATICADOS NO ÂMBITO
DOMÉSTICO E FAMILIAR**

Lucas Renan dos Santos Pedrosa

Discente - Centro Universitário Fametro - Unifametro

lucas.pedrosa@aluno.unifametro.edu.br

Heron Santos Andrade de Souza

Discente - Centro Universitário Fametro - Unifametro

heron.souza@aluno.unifametro.edu.br

Rayane Celestino Rodrigues

Discente - Centro Universitário Fametro - Unifametro

rayane.rodrigues@aluno.unifametro.edu.br

Flávia Carvalho Mendes Saraiva

Docente - Centro Universitário Fametro - Unifametro

flavia.saraiva@professor.unifametro.edu.br

Área Temática: Direitos Fundamentais, Sustentabilidade e Democracia

Área de Conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas

Encontro Científico: XII Encontro de Iniciação à Pesquisa

RESUMO

Introdução: Os inúmeros casos de violência contra crianças que tiveram suas vidas interrompidas precocemente por conta da agressão praticada por quem deveria prezar pela sua segurança e cuidado ensejaram a criação da Lei 14.344/22 (Lei Henry Borel). Sendo que uma das atribuições da referida legislação é promover mais proteção a esse público vulnerável.

Objetivo: Em face disso, é necessário analisar a influência da lei 14344/22 nos crimes contra a vida de crianças e de adolescentes. Ademais, é preciso averiguar os aspectos da legislação como medida de enfrentamento da violência familiar contra crianças e adolescentes. **Métodos:**

A metodologia utilizada teve como base a pesquisa bibliográfica, seguindo uma abordagem qualitativa por intermédio de análise documental sobre a referida lei e a sua influência nos crimes contra a vida. **Resultados:** Foi identificado que a violência familiar contra os hipossuficientes pode ser por ação ou omissão, sendo um contexto danoso para aqueles que sofrem com os diversos tipos de agressão. **Considerações finais:**

Embora tenham ocorrido diversos acontecimentos nefastos contra a vida de muitas crianças e adolescentes, em contrapartida, foram criados mecanismos legais para o enfrentamento dessas barbáries, como a lei Henry Borel.

Palavras-chave: Lei Henry Borel; Violência doméstica; Homicídio; Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

Na atualidade, não é muito incomum ter-se notícia de crimes bárbaros contra crianças e jovens cometidos pelos seus familiares. No Brasil, o assassinato do menino Henry Borel, de quatro anos, aconteceu em 2021 e chocou a todos. O crime ocorreu no apartamento onde a criança morava com sua mãe e seu padrasto, que foram apontados como culpados pelo homicídio do menino. Este foi um fato que gerou grande repercussão no Brasil pelos desdobramentos das investigações que apontaram que o crime foi cometido por meio da tortura (G1, 2022).

Outros casos emblemáticos já ocorreram e foram amplamente divulgados pela imprensa nacional, tais como o homicídio da menina Isabella Nardoni (2008), de 5 anos, arremessada do sexto andar. Os autores condenados por homicídio doloso qualificado, foram o pai e a madrasta da criança (G1, 2023). Bernardo Boldrini foi outra criança assassinada no ano de 2014. A responsável pela morte do menino Bernado foi a sua madrasta, que por meio de uma superdosagem de medicamento ocasionou sua morte e depois enterrou o seu corpo (Beck, 2022).

Desse modo, a finalidade deste trabalho é apontar aspectos no que se refere às ações e às omissões, principalmente dos pais destas crianças, destacando quais os reflexos da violência doméstica contra elas. Logo, o objetivo geral da presente pesquisa é analisar a influência da Lei 14.344/22 (lei Henry Borel) como medida de enfrentamento dos crimes contra crianças e adolescentes praticados no âmbito doméstico e familiar. Já no que diz respeito ao objetivo específico, podemos elencar: identificar os tipos de violência empregada contra crianças e adolescentes pelos seus genitores e responsáveis e destacar os avanços de medidas protetivas em favor da criança e do adolescente em situação de violência doméstica e familiar.

METODOLOGIA

Foi realizada uma pesquisa bibliográfica de análise qualitativa sobre a lei Henry Borel e sua influência nos crimes contra a vida. Tendo como instrumento de averiguação a coleta de dados de sites jurídicos e especializados sobre a Lei 14.344/22 e a doutrina. Além disso, a investigação se dá pela premente relevância do tema em questão e pela sua repercussão na sociedade.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O berço familiar, muitas vezes, é o primeiro contato social que o ser humano possui ao nascer, e é esse um dos definidores da formação cidadã do indivíduo. Por isso, o papel dos pais nesse processo de aprendizagem é primordial, tendo em vista que é a partir dos ensinamentos paternos e maternos que a criança irá desenvolver seus princípios morais e éticos basilares (Biet; Soares, 2022).

Contudo, dentre os principais tipos de violência praticados contra a vida da criança e do adolescente pelos seus responsáveis, destaca-se a violência física, utilizada como uma forma de disciplinar ou dominar, empregando o uso de força, podendo gerar lesões e agravar-se até o falecimento. Os autores desse tipo de violência são geralmente os responsáveis diretos do indivíduo. A violência psicológica também é danosa, ao passo que corrompe o sistema emocional e é praticada quando o autor tem a intenção de causar medo excessivo ou humilhação, por meio de palavras (Azevedo; Guerra, 2001).

A violência sexual, quando o agressor busca ganhar ou satisfazer-se sexualmente, empregando tanto a violência física quanto a psicológica para alcançar o prazer sexual, causa danos irreparáveis à vítima. O abandono também é considerado um delito, pois a negligência na criação pode resultar em desnutrição, doenças, entre outras complicações para a criança (Azevedo; Guerra, 2001).

O Brasil se tornou signatário de vários tratados e convenções internacionais acerca dos direitos e da proteção das crianças. Tendo como a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, de 1924, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em 1989, e entre outros tratados e convenções a que o Brasil aderiu. Os tratados internacionais já mencionados e a legislação nacional (nos termos do artigo 3º da Lei 14.344/22)¹ reconhecem que esse tipo de violência é uma violação aos direitos humanos (Cabette, 2022).

Desde a promulgação da Constituição de 1988, crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos detentores de direitos, estes, regulamentados posteriormente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, criado por meio da Lei 8069/90. No ECA, fica destacado que estes sujeitos devem crescer e conviver na sociedade de forma saudável e respeitosa (Morais *et al*, 2016).

A partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi possível conferir maior proteção ao grupo infantojuvenil. No entanto, a violência contra esse público representa uma violação

¹ “Art. 3º A violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.” (Brasil, 2022).

dos direitos humanos, sendo o núcleo familiar o principal espaço de violência. Contexto desafiador para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente (Tiebohl; Porto, 2022).

A lei Henry Borel ocorreu como uma forma de homenagear a criança que foi morta em decorrência da violência física e tortura sofrida enquanto estava no apartamento da genitora e do padrasto (Brigagão, 2022). A violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, como destaca o art.2º da referida lei, configura-se como “qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial.” (Brasil, 2022).

A incapacidade das crianças e dos adolescentes solicitarem medidas protetivas diretamente, a legislação aduz que o requerimento de determinadas medidas a um Juiz pode ser representado tanto pelo Ministério Público, como pelo conselho tutelar, pela autoridade policial, ou a pedido de algum dos responsáveis que atue em favor da criança ou do adolescente (Brasil, 2022).

Para os homicídios praticados contra menores de 14 anos, é atribuída a pena de reclusão de 12 a 30 anos, podendo ocorrer aumento da pena mediante outros critérios, tais como a criança ou adolescente vítima de violência, ser pessoa com deficiência, ou possuir alguma doença que acentue sua vulnerabilidade (Brasil, 2022).

De acordo com o artigo 14 da referida lei, existem situações em que a autoridade policial pode ordenar a retirada do agressor do lar como medida de proteção à vítima de violência.

Artigo 14. Verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares, o agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima (Brasil, 2022).

Ademais, a restrição de aproximação proíbe o contato físico entre o agente agressor com a vítima. Isso faz com que o agressor evite lugares onde sabe que a vítima estará. Ainda há vedação de contato por intermédio de qualquer meio de comunicação (Cunha e Ávila, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face dos vários tipos de violências que atentam contra a vida de muitas crianças e adolescentes, foram criadas políticas criminais que visam salvaguardar a infância e a vida, como é o caso da lei Henry Borel.

A Lei 14.344/22 é um marco importante por promover diretrizes que devem ser adotadas pelas autoridades no combate à violência no âmbito familiar contra menores de 14 anos, sendo

que essas agressões são praticadas por aqueles que deveriam promover o cuidado e a proteção desse público vulnerável.

É importante destacar que a lei Henry Borel possibilitou que o homicídio contra jovens menores de 14 anos passasse a ser considerado crime hediondo, o que trouxe um endurecimento das sanções com o aumento das penas, bem como permitiu a aplicação de medidas protetivas exclusivas para crianças e adolescentes que sofrem de violência no âmbito familiar. É indiscutível que a Lei 14.344/22 é uma norma que robustece o enfrentamento e a punição de crimes contra a vida de crianças e adolescentes.

Portanto, é válido destacar o progresso legislativo desta nova legislação e, para além disto, é imprescindível acompanhar de fato a efetividade e o cumprimento de tais medidas no que tange à proteção das crianças e dos adolescentes.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Maria Amélia e GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Mania de bater: a punição corporal doméstica de crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: Editora iglu, 2001.

BASTIN, Roberta. **As Contribuições da Lei Henry Borel no Enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente**. 2022. 61. Dissertação. Universidade Vila Velha-ES, Vila Velha, 2022.

BECK, Mateus. "**Caso Bernardo: pai vai a novo julgamento em março de 2023**", G1, Rio Grande do Sul, 2022, Online. Disponível em:

<https://www.google.com/amp/s/g1.globo.com/google/amp/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/07/18/caso-bernardo-pai-vai-a-novo-julgamento-em-marco-de-2023.ghtml>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BIET, Beatriz. SOARES, Helen. "**A IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO DA APRENDIZAGEM DA CRIANÇA**". 2022, Online.

Disponível em:

http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/15__a_importancia_da_familia_n_o_processo_de_desenvolvimento_da_aprendizagem_da_crianca.pdf. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. **Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente...**

Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

_____. Ministério Público do Estado do Paraná. **Funções do Conselho Tutelar**. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1834.html#>. Acesso em: 03 set. 2024.

BRIGAGÃO, Paula Naves. **Um primeiro olhar ao enquadramento normativo da Lei**

14.344/22 (Lei Henry Borel) ao mundo dos fatos. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/59044/um-primeiro-olhar-ao-enquadramento-normativo-da-lei-14-344-22-lei-henry-borel-ao-mundo-dos-fatos>. Acesso em: 01 set. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Lei Henry Borel (Lei 14.344/22) – Principais aspectos. Msj. Meu Site Jurídico, [S.I.]. 18 jul. 2022. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/07/18/lei-henry-borel-lei-14-344-22-principais-aspectos/#_ftn15. Acesso em: 15 set. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Violência Doméstica e Familiar Contra Crianças e Adolescentes - Lei Henry Borel: Comentários à Lei 14.344/22 – artigo por artigo.** São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

G1. **15 anos após o crime, como estão os condenados pela morte da menina Isabella,** 2023, Online. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2023/03/29/caso-nardoni-15-anos-apos-o-crime-como-estao-os-condenados-pela-morte-da-menina-isabella.ghtml>. Acesso em: 30 ago. 2024.

_____. **Caso Henry: veja perguntas e respostas sobre morte do menino no Rio.** 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/04/05/caso-henry-veja-perguntas-e-respostas-sobre-morte-do-menino-de-4-anos-no-rio.ghtml>. Acesso em: 03 set. 2024.

MORAIS, Roberta Laíse e et al. **Ações de proteção a crianças e adolescentes em situação de violência Actions of protection for children and teenagers in situations of violence.** Rev. Pesqui. Universidade. Federal do Estado Rio. Disponível em: <http://seer.unirio.br/cuidadofundamental/article/view/4688>. Acesso em: 20 set. 2024.

TIETBÖHL, J.T.; PORTO, R.T.C. **Justiça Restaurativa como uma Política Pública de adequação à resolução de conflitos frente aos filhos de vítimas de violência doméstica no Brasil.** Jornada de Pesquisa - Ciências Humanas, v. 8 n. 8: 2022.

TOGNETTA, L. R P.; LAHR, T. B. S. **Proteção e bem-estar na escola: um emaranhado de nós para desatar em contextos pós-pandêmicos.** Revista do Programa da Universidade de Pós-Graduação em Educação Federal de Pernambuco (UFPE). Pernambuco, v. 27, n. 01, p. 62-78, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/topicoseducacionais/article/view/250506>. Acesso em: 01 set. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório mundial sobre violência e saúde.** Genebra, 2002. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 01 set. 2024.

PLATT, V. B.; GUEDERT, J. M.; COELHO, E. B. S. **VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS: NOTIFICATION AND ALERT IN TIMES OF PANDEMIC.** 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpp/a/Ghh9Sq55dJsrg6tsJsHCfTG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05 set. 2024.

VIVÁCQUA, Atílio. **Conselho Tutelar ganha mais autonomia com a Lei Henry Borel nº 14.344 de 2022**. 2022. Disponível em: <https://www.pmav.es.gov.br/noticia/ler/790/conselho-tutelar-ganha-mais-autonomia-com-a-lei-henry-borel-n-14344-de-2022>. Acesso em: 20 set. 2024.